

PARA: SGE MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº031/05

DE: SEP/GEA-3 DATA: 20.03.05

ASSUNTO: Proposta de suspensão de ofício do registro da SPSCS Industrial S/A

Processo RJ-2006-31

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se da suspensão de ofício do registro da SPSCS Industrial S/A, nos termos da Instrução CVM nº287/98, por estar há mais de três anos em atraso com a obrigação de enviar informações à CVM.

#### Procedimentos realizados

2. Nos termos do artigo 4º da Instrução CVM nº287/98, foram realizados os seguintes procedimentos:

- a. em 02.01.06, enviamos o OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 003/06 à companhia comunicando que se encontra em curso processo de suspensão de seu registro de companhia aberta(fls.06/07);
- b. providenciamos, a publicação do Edital de Notificação no Diário Oficial de 04.01.06, contendo a relação das companhias que se encontram em processo de suspensão de seus registros, da qual fez parte a SPSCS Industrial S/A (fls.08/09); e
- c. em 05.01.06, enviamos o OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 011/06 à BOVESPA, cientificando-a das companhias que encontram-se com processo de suspensão em curso e solicitando informações a respeito da atual situação dessas companhias junto àquela bolsa, quando for o caso, recebendo a resposta em 10.01.06 (fl.16/20).

3. Ademais, obtivemos as seguintes informações junto a prestadores de serviços de ações escriturais em resposta aos OFÍCIOS/CVM/SEP/GEA-3/Nº 012/06, 13/06 e 14/06 (fls.10/15):

- a. o Banco do Brasil S.A. não prestou nem presta serviço de ações escriturais para a SPSCS Industrial S/A (fl.28/30);
- b. o Banco Bradesco S.A. não prestou nem presta serviço de ações escriturais para a SPSCS Industrial S/A (fl.31);
- c. o Banco Itaú S.A. prestou serviço de ações escriturais para a SPSCS Industrial S/A até 12.07.02 (fl.21/27);

#### Resposta da companhia

4. Em resposta ao OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 003/06, a companhia se manifestou nos seguintes termos:

- a. o processo sancionatório não descreve a conduta supostamente irregular atribuída à SPSCS, também não indica o prejuízo dela decorrente;
- b. toda acusação deve expor de forma clara e precisa o fato tido por ilícito. É direito e garantia do acusado ter acesso ao motivo da acusação;
- c. daí porque, ensinou Ada Pellegrini Grinover, narração deficiente ou omissa – que impeça ou dificulte o direito de defesa – "é causa de nulidade absoluta, não podendo ser sanada porque infringe princípios constitucionais", na medida em que, ressalta Cândido Rangel Dinamarco, "impede a defesa do réu, dificulta o exercício da jurisdição e ainda deixa indefinido o campo da fundamentação possível na sentença que viesse a ser pronunciada";
- d. a companhia alega que não houve acusação seguindo todos os trâmites legais e, conseqüentemente, merece ser anulada, haja vista que foi cerceado o direito de ampla defesa;
- e. houve ilegalidade do procedimento já que a CVM não pode, sob pena de violação ao princípio da legalidade, imputar penalidades ao agente se a conduta não foi previamente qualificada como ilícita ou se a pena não estiver expressamente autorizada por lei.
- f. a Instrução CVM Nº 202/93 não é lei e, portanto, não pode estabelecer penalidade nem definir conduta ilícita. Não só tais penalidades devem ser fixadas em lei, bem como sua formulação não é atribuição da CVM.;
- g. a companhia atravessa graves dificuldades financeiras, motivo pelo qual só possui dois contadores que se dedicam integralmente ao cumprimento de obrigações fiscais e à realização de levantamentos contábeis utilizados pela companhia como de defesa em processos judiciais e administrativos;
- h. pela dificuldade financeira ora atravessada, as obrigações exigidas pela CVM tiveram que ser postergadas;
- i. a companhia não atua mais na Bolsa, nem capta investimentos junto ao público e suas demonstrações financeiras são regularmente apresentadas aos acionistas;
- j. o cumprimento de todas as obrigações exigidas pela CVM redundaria no comprometimento das atividades da sociedade, o que causaria um prejuízo maior a seus acionistas;
- k. há anos a companhia não atua no mercado mobiliário, não havendo novos investidores na empresa desde 1997, por outro lado, os acionistas têm amplo acesso as demonstrações financeiras da companhia que vem sendo aprovadas e publicadas;
- l. a companhia requer penalidade em grau mínimo, haja vista a existência de atenuantes, tais como: i) situação financeira da companhia; ii) não houve dolo nem culpa; e iii) não houve prejuízo ao mercado ou a seus acionistas;
- m. não obstante tenha plena convicção de que o processo será arquivado, requer a celebração de termo de compromisso, cuja proposta será apresentada no prazo legal.

5. Em resposta, em 17.02.06, foi enviado o OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 092/06, nos seguintes termos:

- a. inicialmente, e conforme ressaltado pelo OFÍCIO/CVM/SEP/Nº01/05, de 16.03.05, **não** há na legislação qualquer previsão legal para dispensa da obrigação de manter o registro de companhia aberta atualizado;
- b. nesse sentido, e nos termos do inciso I do §6º do art. 21 da Lei nº 6.385/76, compete à CVM expedir normas especificando os casos em que os

registros podem ser dispensados, recusados, **suspensos** ou cancelados;

- c. a norma que especificou os casos de **suspensão de registro** de companhias abertas é a Instrução CVM nº 287/98, que dispõe acerca da suspensão e cancelamento de ofício do registro de companhia aberta, prevê em seu art. 3º que será suspenso o registro de companhia aberta que esteja há mais de 3 (três) anos em atraso com a obrigação de prestar informações à CVM, razão pela qual foi instaurado o **Processo CVM RJ-2006-0031**;
- d. nesse Processo estão sendo cumpridos todos os procedimentos estabelecidos pela Instrução CVM nº 287/98, entre eles a notificação à companhia de que se **encontra em curso** processo de suspensão de seu registro de companhia aberta, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação;
- e. assim sendo, para interromper o atual andamento do processo de suspensão de registro (previsto no art. 4º da Instrução CVM nº287/98) é necessário que a companhia encaminhe as informações periódicas e eventuais pendentes, notadamente aquelas descritas nos arts. 16 e 17 da Instrução CVM nº202/93;
- f. caso o andamento do processo não seja interrompido, caberá ao Colegiado da CVM, nos termos do art. 5º da Instrução CVM nº287/98, deliberar sobre a efetiva suspensão de registro da companhia. Também nesse caso, a efetiva suspensão do registro poderá ser revogada a qualquer tempo, dependendo apenas do cumprimento da obrigação de prestar informações à CVM, das quais destacam-se aquelas previstas nos arts. 16 e 17 da Instrução CVM nº202/93;
- g. cabe lembrar também que a partir da suspensão do registro a Superintendência de Relações com Empresas deixa de aplicar às companhias as multas cominatórias previstas no art. 18 da Instrução CVM nº 202/93 (pelo atraso ou não entrega das informações periódicas e eventuais), continuando, porém, a cobrança trimestral de taxa de fiscalização prevista na Lei 7.940/89;
- h. esclarecemos, ainda, que não há que se falar em acusação ou aplicação de penalidade ou proposta de celebração de Termo de Compromisso no âmbito do processo de suspensão de que se trata já que este não se confunde com os processos administrativos sancionadores previstos no §2º do artigo 9º da Lei 6.385/76, estes, sim, no âmbito dos quais a CVM poderá, conforme disposto no art. 11, §4º, da Lei 6.385/76, impor as penalidades previstas nos incisos I a VIII do mesmo artigo;
- i. nesse sentido, destacamos que o **Processo Administrativo Sancionador – Termo de Acusação nº CVM RJ-2005-8714** foi instaurado para apurar a responsabilidade dos administradores da SPSCS INDUSTRIAL S.A. pela falta de atualização do registro de companhia aberta nos termos dos arts. 13, 16 e 17 da Instrução CVM nº 202/93, bem como pela não convocação das Assembléias Gerais Ordinárias referentes aos exercícios sociais findos em 31.12.03 e 31.12.04, contrariando o disposto nos arts. 132 e 142, inciso IV, da Lei nº 6.404/76, e que os administradores da companhia foram intimados, em 10.02.05, para apresentação de defesa no prazo de 30 (trinta) dias.

6. Em 10.03.06, a companhia protocolizou nova correspondência, apresentando minuta de termo de compromisso que pretende ver celebrado, nos seguintes termos:

- a. a proposta de termo de compromisso é direito garantido em lei, art. 9º, §5º, da Lei nº 6385/76. Tal garantia se aplica a todos os processos sancionatórios, isto é, todos aqueles voltados "para imposição de penalidade por infração da lei, regulamento ou contrato", conforme ensina Hely Lopes Meireles;
- b. no mesmo sentido, Modesto Carvalhosa e Nelson Eizirik, para quem "o processo administrativo sancionador consiste no procedimento mediante o qual os órgãos da Administração Pública podem impor aos particulares sujeitos a seu poder de polícia as penalidades expressamente autorizadas por lei", compreendendo-se como penalidade toda suspensão, revogação ou restrição a direitos dos particulares;
- c. sendo assim, a suspensão do registro representa inequívoca sanção a sociedade. Retira seu acesso ao mercado mobiliário, impedindo a captação de recursos, em inegável restrição de direitos da Postulante;
- d. toda peça inicial do presente processo não passa de imputações feitas contra a ora postulante, com o intuito de aplicar-lhe penalidades;
- e. portanto, o presente processo é sancionatório e nessa medida cabível o direito de apresentar termo de compromisso, cuja apresentação compõe indispensável ingrediente da ampla defesa;
- f. é interesse de todos que eventuais faltas sejam resolvidas da forma mais rápida e eficiente, o que igualmente recomenda a celebração do termo de compromisso;
- g. quanto ao não envio dos documentos pendentes, a grave situação financeira da companhia a exime dessa obrigação;
- h. é também direito da postulante - garantido na constituição (art. 5º, LIV e LV)- ver devidamente julgada a sua defesa, razão pela qual ela espera que o entendimento manifestado no OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 92/06 não represente recusa dessa Autarquia de apreciar a resposta, o que acarretaria violenta ilegalidade e cerceamento de defesa, que tornaria nulo todo o procedimento;
- i. posto isto, a postulante requer a apreciação da defesa com posterior extinção do processo ou, em caráter eventual, seja celebrado o termo de compromisso, extinguindo-se o processo sem aplicação de qualquer penalidade;
- j. ressalta-se que na minuta de termo de compromisso apresentado a companhia se compromete a enviar, no prazo de quatro meses, as ITR's, IAN's e DFP's devidas a partir de 2003.

7. Em resposta, em 15.03.06, enviou-se o OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 105/06 a companhia nos seguintes termos:

- a. reiteramos os termos do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 092/06, de 17.02.06, no sentido de que, no entendimento da Superintendência de Relações com Empresas da CVM (SEP), não há que se falar em acusação ou aplicação de penalidade ou proposta de celebração de Termo de Compromisso no presente processo de suspensão do registro de companhia aberta mantido pela SPSCS, tendo em vista que este não se confunde com os processos administrativos sancionadores previstos no §2º do artigo 9º da Lei 6.385/76, nos quais a CVM poderá, conforme disposto no art. 11, §4º, da Lei 6.385/76, impor as penalidades previstas nos incisos I a VIII do mesmo artigo.
- b. não obstante, informamos que as alegações contidas nas duas correspondências recebidas da SPSCS serão levadas ao conhecimento do Colegiado da CVM, a quem cabe, nos termos do art. 5º da Instrução CVM nº287/98, deliberar sobre a suspensão do registro de companhias abertas, por proposta da área técnica.

8. Cabe ressaltar, que a SPSCS Industrial S/A constou nas últimas relações de companhias inadimplentes há mais de 6 (seis) meses publicadas nos termos da Deliberação CVM nº 178/95, pelo que no *enforcement* realizado junto a companhia já foram obtidas, diretamente, ou através das respectivas

Juntas Comerciais, informações, com o objetivo de viabilizar o concomitante inquérito administrativo, previsto no parágrafo único do art. 3º da Instrução CVM nº287/98.

9. Nesse sentido, vale ressaltar que já se encontra em andamento a apuração da responsabilidade dos administradores da companhia no âmbito do **Termo de Acusação RJ/2005/08714**, pelo descumprimento reiterado das disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Instrução CVM nº202/93.

#### **Entendimento GEA-3**

10. A nosso ver, **a SPSCS Industrial S/A, a menos que regularize sua situação perante a CVM até a efetiva suspensão de seu registro (a ser deliberada pelo Colegiado), deve ter suspenso seu registro de companhia aberta**, nos termos do art. 3º da Instrução CVM nº287/98.

11. Nesse sentido, destacamos que:

- a. o último formulário apresentado pela SPSCS foi o DFP/2002, cabendo ressaltar que também não foram entregues o 1º, 2º e 3º ITR/2001;
- b. após a instauração do presente processo de suspensão de ofício do registro da SPSCS, essa companhia não apresentou qualquer informação periódica ou eventual.

12. Além disso, independentemente da suspensão de registro, a companhia estará sujeita, a qualquer tempo, ao cancelamento de ofício do registro de companhia aberta se constatada uma das hipóteses do art.2º da Instrução CVM nº287/98, bem como ao cancelamento do registro nos termos da Instrução CVM nº361/02, hipótese menos provável.

13. Por fim, lembramos que a partir da suspensão do registro de companhia aberta, cessa-se a cobrança de multas cominatórias pelo atraso ou não apresentação das informações periódicas e eventuais, restando apenas a cobrança da taxa de fiscalização, quando, no sistema de cadastro da CVM, a situação da companhia não for falida ou em liquidação, casos em que também não se cobra taxa de fiscalização. Segundo o cadastro da CVM, a SPSCS Industrial S/A não se encontra falida ou em liquidação, pelo que as taxas de fiscalização trimestrais continuarão sendo cobradas.

Isto posto, encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, sugerindo seu posterior envio à CGP para deliberação do Colegiado, nos termos do art. 5º da Instrução CVM nº287/98.

Atenciosamente,

MARCO ANTONIO PAPERÀ MONTEIRO

Analista

FERNANDO SOARES VIEIRA

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo,

ELIZABETH LOPEZ RIOS MACHADO

Superintendente de Relações com Empresas